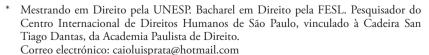
A superação crítica da etiologia Lombrosiana: o lugar da população negra e os discursos criminológicos no Brasil

> La superación crítica de la etiología Lombrosiana: el lugar de la población negra y los discursos criminológicos en Brasil

Critical Overcoming of Lombrosian Etiology: the Place of the Black Population and the Criminological Speeches in Brazil

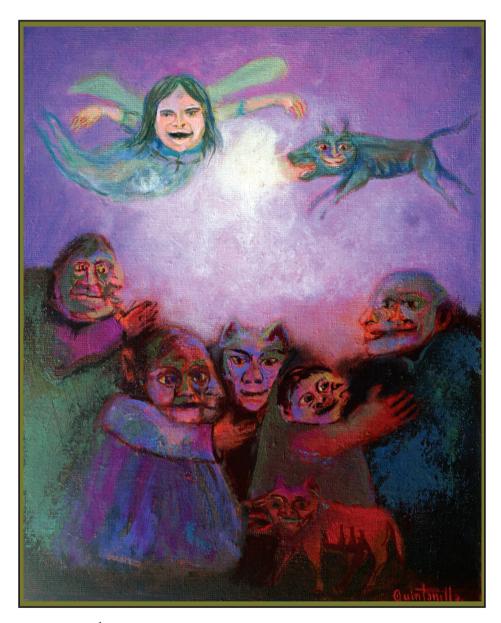
> Caio Luís Prata* https://orcid.org/0000-0003-2731-0853 Taylisi de Souza Corrêa Leite** https://orcid.org/0000-0001-7155-3209 http://dx.doi.org/10.21503/lex.v18i26.2173



^{**} Doutora em Direito Político e Econômico pela UPM. Mestre e graduada em Direito pela UNESP. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela EPD. Professora adjunta da UFPA, pesquisadora e advogada.

Correo electrónico: leitetaylisi@gmail.com





Sola ilusión. Óleo, 2004. Artista plástico peruano, Alberto Quintanilla (Cusco, 1934).

RESUMEN

El presente trabajo busca comprender la contribución del discurso criminológico positivista de Lombroso a la determinación del lugar a ocupar por el individuo negro, en el contexto brasileño, en oposición a los horizontes que se le brindan desde las formulaciones teóricas de matriz crítica, constituidas sobre un paradigma científico político-económico de la investigación criminal. Para ello, utilizará un enfoque cualitativo, basado esencialmente en una revisión bibliográfica, confrontando las propuestas de las escuelas criminológicas seleccionadas y cuestionando su relación con la dinámica racial, abordada, aquí, desde una perspectiva estructural. El trabajo, por tanto, abordará la contextualización histórica del desarrollo de los paradigmas de la criminología, siguiendo el análisis de la constitución de las dinámicas raciales en el país, con miras a la aproximación entre racismo y fenómeno criminológico.

Palabras clave: Criminología latinoamericana; Racismo; Lombroso; Criminología crítica.

RESUMO

O presente trabalho busca compreender a contribuição do discurso criminológico positivista de matriz lombrosiana para a determinação do lugar a ser ocupado pelo indivíduo negro, no contexto brasileiro, em contraposição aos horizontes que lhe são fornecidos a partir das formulações teóricas de matriz crítica, constituídas por sobre um paradigma científico político-econômico de investigação do crime. Para tanto, valer-se-á de abordagem qualitativa, calcada, essencialmente, em revisão bibliográfica, confrontando as propostas das escolas criminológicas selecionadas e questionando sua relação com a dinâmica racial, abordada, aqui, a partir de uma perspectiva estrutural. O trabalho, para tanto, discorrerá sobre a contextualização histórica do desenvolvimento dos paradigmas a serem abordados, seguindo a análise da constituição da dinâmica racial no país, com vistas à aproximação entre racismo e o fenômeno criminológico.

Palavras-chave: Criminologia latinoamericana; Racismo; Lombroso; Criminologia Crítica

ABSTRACT

The present work seeks to understand the contribution of the positivist Lombrosian criminological discourse to the determination of the place to be occupied by the black people, in the Brazilian context, in opposition to the horizons that are provided to black individuals from the theoretical formulations of the critical matrix, constituted about a scientific political-economic paradigm of crime investigation. For this, it will use a qualitative approach, based on a bibliographic review, confronting the proposals of the selected criminological schools, and questioning their relationship with the racial dynamics, approached, here, from a structural perspective. The work therefore will discuss the historical contextualization of the development of the paradigms to be addressed, following the analysis of the constitution of racial dynamics in the country, with a view to the approximation between racism and the criminological phenomenon.

Key words: Latin American criminology; Racism; Lombroso; Critical Criminology.

I. INTRODUÇÃO

Atualmente, o Brasil possui um contingente populacional negro de 90.171.614 pessoas, o que perfaz um total de 53.6% de sua população. Embora as estatísticas oficiais apontem que a prevalência de negros sobre brancos só tenha se tornado realidade após o ano de 2007, é preciso dizer que, historicamente, esta terra é negra. No ano de 1600, as pessoas negras somavam, no país, um total de 20.000 indivíduos, em face de 10.000 brancos. Em 1798, verificamos seu aumento para 1.988.000 sujeitos, em contraposição a 1.010.000 brancos. Não bastasse, no ano de 1822, a população negra alcançava a monta de 2.456.000 pessoas, enquanto brancos perfaziam um total de 1.043.000² indivíduos.

Tal prevalência só seria subvertida a partir de 1872, em razão, principalmente, do projeto de embranquecimento do país, calcado numa política eugenista e genocida. Ainda assim, é inegável a participação ativa da população negra no curso histórico da nação. Contudo, quando nos atentamos para a maneira como a sociedade, de forma geral, tem se relacionado com a negritude, observamos que, a despeito de sua contribuição ao país, têm sido impostas gravíssimas situações de violência à população negra. Essas, em seu turno, não apenas se reiteram, mas também se renovam, assumindo diversas feições e admitindo novas formas de exercício.

No bojo dessa relação sanguinária entre o Estado nacional brasileiro e o povo negro, o Direito Penal tem revelado exercer um papel fundamental. A própria criminalização primária da negritude é histórica; basta relembramos os diversos episódios de criminalização da cultura africana, como aquele estampado no Código Penal de 1890, que, em seu artigo 402, tipificava a prática da capoeira como crime. Atualmente, a composição majoritariamente negra do sistema carcerário³ também serve a prova de tal assertiva, abundando relatos de violência policial em face do povo preto para corroborar nossas teses.

^{1.} IBGE. Coordenação de trabalho e rendimento. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - 2014. Rio de Janeiro: IBGE, 2015, p. 34, acesso em 24 de agosto de 2020, https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94935.pdf

^{2.} Abdias do Nascimento. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado (São Paulo: Perspectivas, 2016), p. 89.

^{3.} Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização dezembro de 2019*, acesso em 21 de abril de 2020, https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFlMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLT-Q0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9

Por tudo isso, consideramos que investigar qualquer tema afeito às ciências penais, num país racializado como o Brasil, marcado pela desigualdade e pela seletividade do sistema penal, é pensar a negritude. É evidente, portanto, ser impossível a produção de uma ciência genuinamente comprometida com a realidade sem partir de marcos teóricos enegrecidos ou que considerem a negritude como um de seus estratos analíticos. Na presente pesquisa, tomaremos por objeto a análise da ruptura promovida entre dois discursos criminológicos específicos, resultante da permanente interação entre os diversos saberes que conformam esses discursos, e responsável por gerar subversões e reconstruções epistemológicas e paradigmáticas.⁴

Tais discursos são informados pelo paradigma etiológico, alicerce da Escola positivista, mais especificamente pelas produções de Cesare Lombroso, de uma lado, e pelo olhar político (ou econômico-político) da Escola crítica, de outro. O percurso será feito através de uma abordagem qualitativa, calcada em revisão bibliográfica, buscando expor a relação entre tais quadros científicos e a negritude, em como cada um dos paradigmas a explora, e em como foram (ou podem ser) utilizados para situá-la socialmente.

A escolha dos dois paradigmas motiva-se por eles representarem dois momentos históricos distintos no desenvolvimento da Criminologia, que constituem as vertentes tradicional e a crítica⁵, enquanto os dois polos diacrônicos de tal ciência, que contemplam perspectivas distintas de seu objeto, através de métodos próprios. A seleção da abordagem Lombrosiana, dentro da etiologia criminal, para representar o enfoque conservador, justifica-se tanto em razão da atenção dada pelo autor à questão racial, quanto por sua expressividade científica à sua época, e sua adoção até os dias presentes (ainda que velada).

Para fins didáticos, o trabalho foi topograficamente organizado em três partes. A primeira delas, basicamente, resume-se a um resgate histórico das condições de desenvolvimento do positivismo criminológico, seguida de uma breve análise das proposições teóricas de Lombroso. A segunda parte, em seu turno, debruça-se sobre o surgimento da criminologia crítica, abordando brevemente o processo de superação da base filosófica positivista, bem como as contribuições de outras escolas ao alcance de suas construções. Importante destacar, aqui, que, embora reconheçamos a pluralidade de propostas abarcadas pela denominação "criminologia crítica", por razões de espaço, reduzimos sua diversidade intelectual ao esforço teórico realizado para construção de uma teoria econômico-política do desvio, através da aplicação do ferramental teórico próprio do léxico marxista.⁶

Por fim, a terceira parte cuidará de elaborar um panorama a respeito do racismo e da raça no país,

^{4.} Paula Pereira Gonçalves Alves, "Trocando em miúdos: narrativas brasileiras em torno da criminologia". (Dissertação - Mestrado em Direito, Universidade Estadual Paulista, 2016), 11.

^{5.} Juarez Cirino dos Santos, Criminologia e luta de classes. *Instituto de criminologia e política criminal*, (200?), 1, acesso em 26 de agosto de 2020, http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2015/10/Criminologia-e-luta-de-classes.pdf

^{6.} Alessandro Baratta, *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal* (Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 3 ed. 2002), 159

partindo de uma leitura estrutural do fenômeno, explanando, nos limites que a dimensão do presente trabalho nos autoriza, como os dois paradigmas se inserem em tal cenário. Espera-se, como resultado, verificar qual posição ocupa, dentro de tal movimento científico de reconstrução da criminologia, o negro brasileiro.

II. CRIMINOLOGIA ETIOLÓGICA: GÊNESE E LOMBROSIANISMO

De maneira geral, a criminologia é conceituada em razão de seu estudo da criminalidade e dos fenômenos a ela concernentes, sendo responsável por fornecer-nos, como propõe Juarez Cirino dos Santos⁷, o conceito "real" de crime. Já a expressão "etiologia" encontra suas raízes etimológicas na união do prefixo grego " (aitía), que se traduz, comumente, por "causa", e do sufixo latino "-logia", que comporta o significado de "campo de estudo". Em sua análise total, portanto, o termo se refere àquele campo, no âmbito de qualquer ciência, que procura aferir as causas de um determinado fenômeno, o qual constitui seu objeto de análise. A união de tais conceitos – criminologia e etiologia – tem lugar como fato histórico, de modo que o discurso criminológico, em seu início, apresentava-se com uma clara pretensão explicativa do crime, buscando compreender, com o auxílio de outros saberes, as relações causais que, associadas, dariam origem ao comportamento criminoso.

Assim, sobremaneira, a necessidade de compreendermos o paradigma etiológico equivale a uma outra necessidade, ainda mais urgente: a de nos atentarmos àquelas condições históricas verificáveis quando de seu surgimento, bem como às tendências científicas em voga à época. O terreno intelectual sobre o qual floresceria um saber criminológico de aspirações científico-biológicas, mergulhado na etiologia criminal, caracteriza-se pelas formulações teórico-filosóficas a respeito da pena, do crime e do criminoso que vinham sendo desenvolvidas pelos representantes da escola clássica, antecedente.

A clássica, decorrente do racionalismo iluminista, caracterizava-se por uma crítica ferrenha à engenharia da punição forjada no interior dos regimes absolutistas europeus que, como reflexo da estrutura política da qual derivavam, eram marcadas pelo arbítrio, dando cabo a um cenário propício à formulação teórica de uma visão jurídico-penal dissidente daquela hegemônica. Tal quadro, evidentemente, não se desdobrava apenas no plano abstrato, sendo excitado pelas condições concretas da época, em que o intercâmbio de mercadorias se desenvolvia plenamente em escala social⁸, incitando a alocação das relações mercantis em uma posição central, de modo a exigir a readequação do aparato social como um todo.

As narrativas sociais a respeito dos corpos, rearranjadas em razão das alterações na forma pela qual os sujeitos se organizavam na esfera produtiva, exigiam que as formas de controle social dos mesmos também passassem a ser regidas por novas balizas (correspondentes às relações básicas do capitalismo nascente). Tal processo se introduziu no curso do Direito Penal, não como consequência de um momento da iluminação divina (ou da bondade humana), mas em razão de uma necessidade histórica

^{7.} Juarez Cirino dos Santos, Direito Penal: Parte Geral (Florianópolis: Conceito Editorial, 5. Ed., 2012), 72.

^{8.} Friedrich Engels; Karl Kautsky, O socialismo jurídico (São Paulo: Boitempo, 2012), 18.

imediata, relacionada à coerência interna do sistema nascente e, portanto, de sua solidez. O gradativo desmonte das formas-sociais estruturantes do modelo econômico moribundo incorria na dissolução da estrutura de poder outrora verificada, exigindo a edificação das bases da subjetividade jurídica (para que fosse viabilizada a generalização das trocas) e, também, do Estado burguês moderno, calcado em uma narrativa contratualista.

É, justamente, sobre a premissa do contrato social, que se formularam as ideias clássicas, inauguradas pelos postulados de Cesare Beccaria, que, no século XVIII, encarregou-se de transportar todo o furor da produção político-intelectual burguesa para as ciências penais, determinando um novo campo de batalha ideológica na classe nascente. Circulando por toda a Europa, a criminologia clássica encontrou solo fértil na Itália, país onde Francesco Carrara, autor da obra "Programa de Direito Criminal" (1859), foi quem mais brilhantemente sintetizou os traços característicos das produções de sua escola. Conforme afirma Baratta⁹, sua relevância é inegável, vez que encontra "[...] amplo eco na ciência italiana, determinando uma orientação de pensamento, a Escola clássica, que tem nele seu ponto de partida".

O jurista, reafirmando diuturnamente o caráter normativo do delito, ratifica seu compromisso com o racionalismo, descrevendo-o como um dado ficcional, firmado em leis imutáveis e absolutas, cuja natureza constata ser divina¹⁰. Sobre tais ideias, marcadas por um altíssimo grau de abstração, surge um conceito de delito que se funda no livre-arbítrio, podendo ser definido como "[...] *la acción de la libertad humana que infringe el Derecho*"¹¹¹². Todavia, essa formulação, de matriz jusnaturalista, abstrai o caráter concreto do fenômeno criminoso. Assim, revela-se incapaz de compreender e responder às vicissitudes do sistema econômico que lhe deu causa, ruindo, e, então, conformando o cenário de nascimento da escola positivista:

Na realidade, a ideologia da burguesia em ascensão, quando submetida às falências das expectativas otimistas depositadas nas mudanças de paradigmas do capitalismo, que não só não diminuíram a dimensão da criminalidade, como ainda foram incapazes de entender o grave momento histórico e criminal decorrente da Revolução Industrial, dez com que surgisse uma aguda, considerável e irrespondível crítica em relação ao pensamento denominado clássico. Foi exatamente nesse clima que surgiu a crítica positivista. ¹³

Originada na obra do francês Auguste Comte, a orientação positivista pode ser caracterizada por sua declarada compreensão da inexistência de leis universais e apriorísticas sobre as quais a realidade se fundaria. Conflita, assim, com o racionalismo puro, cerne da escola clássica. A partir do prisma positivista,

^{9.} Alessandro Baratta, Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal, op. cit., 37.

^{10.} Francesco Carrara, Programa do curso de Direito Criminal: parte geral. Volume 1 (São Paulo: Saraiva, 1956), 12.

^{11. &}quot;A ação da liberdade humana que infringe o Direito" (tradução livre).

^{12.} Enrique Pessina, Elementos de Derecho Penal, (Madrid: Reus, 3. ed., 1919), 96.

^{13.} Sérgio Salomão Shecaira, Criminologia, (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014), 90.

a realidade seria fruto de uma série de fatos que, articulados entre si por relações causais, dariam origem aos mais variados fenômenos. ¹⁴ Tal afastamento do idealismo fez com que o empirismo assumisse posição central no desenvolvimento daquele ferramental metodológico capaz de conhecer e expor tais relações causais. A concretude dos fenômenos fundamenta, na ótica positivista, a possibilidade de sua compreensão – só o que é tangível pode ser submetido ao controle científico, através da experimentação reiterada e observável, podendo, assim, ser entendido.

Aí se desenvolverá o cientificismo, que coroará a ciência enquanto única forma de conhecimento válido, sendo aquela ferramenta capaz de nos conduzir, enquanto espécie, à emancipação civilizatória, dentro daqueles marcos europeus de "civilização". Toda essa caracterização da ciência, pelo viés positivista, que a determina, concomitantemente, enquanto perfectível e, também, objetiva, resulta na criação de um vivaz interesse pela aplicação de seu método naquelas investigações que, de algum modo, pretendessem alcançar algum conhecimento válido.

É no interior desse contexto (e por esses motivos) que, no âmbito da criminologia (empenhada em adquirir um caráter científico), transportaram-se os métodos indutivos-experimentais, próprios das ciências naturais, para a realização de suas investigações. Tal transposição resulta na criação de uma abordagem da prática delitiva que rompe com noções abstratas e indemonstráveis, passando a considerar o criminoso enquanto um sujeito diferente dos demais cidadãos. Tal "diferença", podendo ser reproduzida em condições controladas e analisada através da adoção de um método científico, seria capaz de revelar as determinações causais subjacentes à criminalidade.

O paradigma etiológico marca, portanto, a escola positivista, por influência histórica do momento em que se apresenta. Com efeito, seu discurso explicativo da criminalidade buscou fazê-lo através da exposição dos fatores biológicos, psíquicos e físicos que a ensejariam, considerando-os como uma realidade pré-constituída. Caberia à ciência, nesse quadro, desenvolver técnicas de intervenção, num geral médicas, por sobre aquelas condutas delituosas que, dentro de suas causas, fossem "corrigíveis".

3.1. De crânios a crimes: A antropologia criminal Lombrosiana

Mencionando aquilo a que se refere enquanto "criminologia tradicional", fundada sobre o paradigma etiológico e estruturada a partir dos métodos próprios das ciências naturais, Cesare Lombroso foi o precursor da abordagem biológica da etiologia criminal. Vera de Andrade¹⁶ expõe tratar-se, o autor, de uma relevante peça à compreensão das "matrizes fundamentais na conformação do chamado paradig-

^{14.} Vera Regina Pereira de Andrade, "Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida" (Tese – Doutorado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 1994), 40.

^{15.} Alberto Cupani, A crítica do positivismo e o futuro da filosofia, (Florianópolis: UFSC, 1985), 15.

^{16.} Vera Regina Pereira de Andrade, "Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum", *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, 30, 16 (1995), acesso em 05 de agosto de 2020, https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819.

ma etiológico de Criminologia", destacando a relevância do estudo de suas propostas. O personagem que, apartados juízos de outra ordem, detém tamanha relevância para a compreensão de tal momento da criminologia, foi, provavelmente, a mais destacada das vozes positivistas europeias. Não à toa, cofundou, em 1880, o "Archivio di Psichiatria, Scienze Penali ed Antropologia criminale" 17, tido, à época, como o mais relevante periódico de difusão internacional das ideias de sua escola.

Fortemente marcado pela doutrina materialista de Jacob Moleschott, de quem traduziu a obra "Die Kreislauf des Lebens" – "O ciclo da vida" -, no ano de 1852, o médico de formação foi responsável por elaborar uma estrutura conceitual que vincula o crime à natureza, como reprodução da unidade entre sujeito e condições naturais (proposta já explorada por Moleschott em "L'unitá dela vita", de 1863). Em sua obra de maior destaque, "O homem delinquente", publicada originalmente sob o título "L'uomo delinquente in rapporto alia antropologia, alia *giurisprudenza e alie discipline carcerarie*", de 1876, sua tentativa de vincular a criminalidade à fenômenos biológicos se torna cristalina.

O primeiro capítulo do escrito dedica-se, exclusivamente, a traçar um paralelo entre acontecimentos verificados em relações animais e a criminalidade. Tal exercício leva Lombroso a concluir que o impulso criminoso se manifesta não por obra da vontade, mas, sim, por consequência de uma necessidade orgânica geneticamente constituída e, portanto, atávica. É impelido a indagar: "Como não concluir que, desde sua primeira manifestação, o delito está ligado às condições do organismo, das quais é efeito direto? ".¹⁸ Tal é o alicerce daquilo que constituiria o principal traço de sua contribuição teórica: a criminalidade nata, explicada através da regressão atávica, que, junto à epilepsia e à loucura moral, conformaria a tríade de sua produção.¹⁹

Lombroso partia de uma concepção evolucionista da natureza e da humanidade, mas, também, valia-se de uma deturpação da teoria *darwiniana*, utilizando-a na análise das relações sociais. Assim, considerava que, da mesma maneira que o mais simples e primitivo organismo, através da seleção natural, transmutou-se em humano com a força das gerações, os homens e suas sociedades poderiam ser compreendidos como menos ou mais primitivos (num prisma propriamente evolutivo), de acordo com seu "grau de civilização". Determinaria, nesse tom, que os povos "selvagens" estariam em um grau menos evoluído (biologicamente falando), sendo necessária sua adaptação aos estandartes sociais e comportamentais europeus como consequência das mesmas forças naturais que fizeram do *homo erectus o homo sapiens*.

Após ter estudado os crânios de 383 "criminosos"²⁰, constatou que a delinquência seria fruto de uma evolução incompleta do indivíduo, que o aproximava ou o afastava do selvagem, pois, segundo o

^{17. &}quot;Arquivo de Psiquiatria, Ciência Penal e Antropologia Criminal" (Tradução livre).

^{18.} Cesare Lombroso, O homem criminoso (Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983), 23.

^{19.} Vera Regina Pereira de Andrade, "Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum", Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, jan. 1995, 25, acesso em 05 de agosto de 2020, https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819.

^{20.} Cesare Lombroso, O homem criminoso (Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983), 109.

autor, o criminoso o seria em razão da "parada do desenvolvimento físico (e, por conseguinte, psíquico), num estágio pré-humano ou, ainda que humano, primitivo". A comprovação de tal proposta residiria no fato de que o criminoso nato possui uma série de necessidades animalescas, além de um pouquíssimo apurado senso moral, ante sua incapacidade de adequação aos – assim chamados – padrões civilizatórios.

Seu caráter primitivo, justamente, se constataria pela natureza dos delitos por ele praticados, que, em geral, reproduziriam aquelas condutas suprimidas pela "civilização", representando "[...] um retorno daqueles indivíduos com uma constituição mórbida aos meios violentos de luta pela vida [...]"²²²³. Aqui, Lombroso não deixa de explorar a relevância da raça ao crime e à associação para seu cometimento. Orientado pela premissa de que as raças determinariam a proximidade ou afastamento de comportamentos primitivos, diz observar que os traços do delinquente nato são encontrados tanto em povos primitivos quanto nos de pele mais escura, referindo-se à população negra como uma "raça de malfeitores". ²⁴

Ao longo de sua vida, Lombroso mitigou sua teoria do criminoso nato, reconhecendo a influência de fatores externos ao indivíduo (inclusive sociais) à constituição de sua suposta inclinação à prática de delitos. Tal mudança pode ser observada tanto ao longo das cinco edições de "L'Uomo delinquente" quanto em outras obras de sua autoria, como em "Le crime, causes et remèdes", na qual, no primeiro capítulo de sua parte inicial, denominada "etiologie du crime", Lombroso cuida de expor:

Todo crime se origina a partir de causas múltiplas; muitas vezes, tais causas encontram-se ligadas, confundindo-se. Não devemos, pois, mantendo-nos obedientes a qualquer necessidade acadêmica ou linguística, considerá-las, cada uma, isoladamente, como se faz para todos os fenômenos humanos, para os quais jamais estaremos aptos a encontrar uma causa única, sem relação com as outras. [tradução livre].^{25 26}

Contudo, mesmo que diante do supramencionado reconhecimento da participação de fatores não-orgânicos na conformação do fenômeno criminal, não se pode negar que a centralidade de seus trabalhos sempre foi ocupada pelos elementos biológicos, dos quais o autor nunca se desvencilhou.

82

^{21.} Renato Alberto T. di Dio, "A escola positiva de direito penal e sua influência no Brasil", Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2, 56 (1961): 195.

^{22.} No original: "[...] quie est un retour de quelques individus à constitution morbide, aux moyens violents de lutte pour la vie [...]".

^{23.} Cesare Lombroso, *Le crime: causes et remèdes* (Paris: Feliz Alcan Éditeur, 10. ed., 1907), 53, acesso em 10 de agosto de 2020, https://archive.org/details/lecrimecausesetr00lombuoft/page/n7.

^{24.} Cesare Lombroso. *Le crime: causes et remèdes*, op. cit., 265, acesso em 10 de agosto de 2020, https://archive.org/details/lecrimecausesetr00lombuoft/page/n7.

^{25. &}quot;Tout crime a pour origine des causes multiples; et si très souvent ces causes s'enchaınent et se confondent, nous ne devons pas moins, obéissant à une nécessité scolastique ou de langage, les considérer chacune isolement comme cela se pratique pour tous les phénomènes humais auxquels on ne peut presque jamais assigner une cause unique sans relation avec d'autres."

^{26.} Cesare Lomboso, *Le crime: causes et remèdes*, op. cit.,1, acesso em 10 de agosto de 2020, https://archive.org/details/lecrimecausesetr00lombuoft/page/n7.

Outrossim, é possível delimitar que o fundamental do esforço lombrosiano pode ser resumido por suas buscas, em fatores elementarmente orgânicos, da causa da criminalidade, conformando a antropologia criminal. Sua teoria do criminoso nato, calcada em suas teses de regressão atávica, embora tenha sido flexibilizada, permanece ocupando posição central em seu arcabouço teórico. Da mesma maneira, suas formulações a respeito dos povos "primitivos" e sua (suposta) "inclinação sanguinária" constituem um ponto chave de sua produção, que se destaca na investigação deste trabalho.

III. CRIMINOLOGIA CRÍTICA: UMA REVOLUÇÃO PARADIGMÁTICA

O distanciamento da proposta lombrosiana, por óbvio, deu-se de maneira gradativa (e não total até os dias presentes), através, em especial, da colaboração ativa de outros expoentes do positivismo criminológico. A abordagem psicológica de Garófalo ou, ainda, as investigações sociológicas de Ferri, servem à demonstração de formulações alternativas à anatômico-fisiológica do médico italiano dentro de sua própria orientação teórica. Contudo, interessa-nos abordar aquela ruptura mais profunda, que serve ao afastamento não apenas das conclusões obtidas por Lombroso, mas, sim, à redefinição do método e do objeto de estudo da própria criminologia, como resultado da aplicação de uma teoria social distinta, portanto, a superação crítica das proposições de Cesare Lombroso, que possibilita o distanciamento, de modo geral, da própria etiologia criminológica.

Tal suplantação, porém, constrói-se através de um processo complexo, que consiste numa quebra para com o método empregado pelos partidários do fundamento inicial da criminologia e, também, para com a visão de mundo por eles partilhada, pois o positivismo, nessa manifestação específica, nada mais era a não ser uma das facetas de uma doutrina filosófica que se punha em reação às formulações teóricas clássicas, caracterizadas pelo racionalismo puro e pelo *jusnaturalismo*. Sua superação, em razão de tanto, exigia a criação de um outro sustentáculo conceitual, o que começa a se operar através da formulação dos pressupostos teóricos de Durkheim, que representariam um rechaço às teorias de Comte e às propostas dela derivadas.²⁷

Émile Durkheim, considerando os fatos sociais como objeto da análise científico-sociológica propunha seu enfrentamento enquanto "coisas", elaborando uma crítica densa ao chamado "individualismo-analítico" que se apresentava como hegemônico à época. Afirmando tratar-se de uma simplificação dos fenômenos sociais, o autor concebia-o como uma abordagem que destituía os fenômenos de sua complexidade, conduzindo, invariavelmente, à análise dos sujeitos neles envolvidos em suas condições elementares, explicáveis por um viés, unicamente, biopsicologizante. A partir dessa crítica, começaram a se formular as bases de uma teoria socioestrutural do crime, que deixa de entender o de-

^{27.} Ian Taylor; Paul Walton; Jock Young. La nueva criminologia: contribución a uma teoria social de la conducta desviada (Buenos Aires: Amorrortu, 1997), 88.

^{28.} Ian Taylor; Paul Walton; Jock Young. La nueva criminologia: contribución a uma teoria social de la conducta desviada, op. cit., 84.

linquente individualmente, em suas condições mais próprias e orgânicas, relacionando-o com a própria "fisiologia social" e, até mesmo, com as condições econômico-sociais inauguradas pelo capitalismo.²⁹

Nessa toada, Durkheim irá propor a qualificação dos comportamentos humanos em normais e patológicos, apontando o crime como pertencente ao primeiro tipo, vez que inevitável e verificável em todos os tipos de sociedade, sendo necessário, inclusive, aos avanços civilizatórios.³⁰ Seu aspecto de patologia social seria adquirido, apenas, quando de sua ocorrência excessiva. Essa proposta foi desenvolvida, mais tarde, por Robert Merton, representando a guinada sociológica definitiva da criminologia, que se afastaria, a partir daí, de suas encarnações anteriores, imbricadas nas ciências biológicas.

Os pressupostos por eles desenvolvidos foram fundamentais para o desenvolvimento posterior da criminologia radical por dois motivos: primeiro, por estabelecer a base sociológica que permitiria a superação das premissas positivistas, expondo suas limitações; segundo, por serem indispensáveis à formulação de um paradigma outro, que abandonaria a ideia do delinquente enquanto centro analítico da investigação criminológica. Tal paradigma se informa, especialmente, pela influência fundamental da chamada etnometodologia, como um novo esquema explicativo da conduta humana, surgida após o embate, na década de 1880, entre Garfinkel e de Talcott Parsons³¹, cujas proposições eram fortemente marcadas pelo aporte durkheiminiano.

A proposta etnometodológica, que possui seu marco na obra "Studies in Ethnomethodology"³², integra uma abordagem sociológica que cuida de reconhecer o papel ativo do sujeito na vida social, afirmando sua atuação cotidiana na construção e reconstrução da vida coletiva e seus significados. Por tal perspectiva, no nível das análises sociais, a realidade passa a ser encarada como uma construção social, determinada a partir de processos específicos, nos quais atuam os sujeitos. Por consequência, a compreensão dos fenômenos sociais se faria necessária para a análise prévia dos processos que os constituíram.

As reflexões oriundas da etnometodologia encontrar-se-ão, no afã sociológico anglo-saxão, com o interacionismo simbólico, que, nos termos desenvolvidos pela Escola de Chicago, pode ser caracterizado por enfatizar "[...] o momento ativo do sujeito, evitando a substancialização em um sistema de normas da intervenção social". Embora possam, inicialmente, parecer percepções idênticas, vez

^{29.} Alessandro Baratta, Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal (Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 3 ed., 2002), 61.

^{30.} Émile Durkheim, As regras do método sociológico (São Paulo: Martins Fontes, 2007), p 69.

^{31.} Antony Giddens, *Política, sociologia e teoria social: encontros com o pensamento social clássico e contemporâneo* (São Paulo: Unesp, 1998), 231.

^{32.} Harol Garfinkel, Estudos de etnometodologia (Petrópolis: Editora vozes, 2018).

^{33.} No original: "[...] enfatiza el momento activo del sujeito, evitando la sustancialización em um sistema de normas de la interacción social."

^{34.} Emilio Lamo Carabaña; Julio Espinosa,"La Teoría Social Del Interaccionismo Simbólico: Análisis y Valoración Cri-

que desenvolvidas, ambas, no bojo da fenomenologia, diferenciam-se de maneira sutil, como bem explicam Caldas e Vergara ³⁵:

Burrell e Morgan (1979, p. 271) apresentam a sutil diferença entre a etnometodologia e o interacionismo simbólico. Ela diz respeito ao grau de atenção dado à maneira segundo a qual a realidade é negociada por meio da interação. A etnometodologia geralmente focaliza o modo como os indivíduos se responsabilizam por seu mundo e lhe dão um sentido. O interacionismo simbólico focaliza o contexto social no qual os indivíduos, ao interagir, empregam uma variedade de práticas para criar e manter definições particulares do mundo; realidades e fatos são criações sociais.

Justamente, é do encontro entre ambas que se construirá o horizonte dentro do qual se desenvolverá, como o novo paradigma da criminologia, a reação social, através do desenvolvimento da abordagem do *labelling approach*.³⁶ Tal momento marca a alteração do foco da investigação criminológica, uma vez que a criminalidade passa a ser compreendida através do sistema que a define e, por consequência, modula a reação à mesma, passando a se observarem as condições subjetivas de definição e atribuição do desvio.

Sobremaneira, a ideia de que o crime é uma realidade anterior à sua própria definição, bem como a noção de que o criminoso assim o é por sua essência, inclinação genética ou tendência orgânica, desmoronam. O crime começa a ser visto como um fato cuja natureza é constituída pelas manifestações que enseja, de modo que seu desvalor social não se encontra embutido em si, mas decorre da maneira como a coletividade reage à sua prática. O problema da criminalidade começa a ser entendido em três dimensões, que abarcam o processo de definição da conduta desviada, a atribuição do status de criminoso e as consequências da constituição dessa identidade desviante³⁷, transmutando-se, em verdade, no problema da criminalização.

Evidentemente, compreender que o crime se trata de um status e não de uma realidade absoluta, determinada a partir de dadas interações sociais, implica reconhecer que tais determinações se dão no curso de contradições sociais, sendo, portanto, determinadas pelos interesses dos mais variados grupos.³⁸ Com tal reconhecimento, o fator de poder que sempre foi responsável por estruturar o Direito - embora costumeiramente ignorado por sua linguagem - passa a ser percebido.

tica", Reis, 1 (1978): 172.

^{35.} Miguel P. Caldas; Sylvia Constant Vergara, "Paradigma Interpretacionista: a Busca da Superação do Objetivismo Funcionalista nos Anos 1980 e 1990", *RAE*-Revista de Administração de Empresas, 4, 45 (2005): 69, acesso em 28 de agosto de 2020, http://dx.doi.org/10.1590/S0034-75902005000400006.

^{36.} Alessandro Baratta, Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal, op. cit., 87.

^{37.} Fernanda Carolina de Araújo, "A teoria criminológica do *labelling approach* e as medidas socioeducativas" (Dissertação - Mestrado em Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010), 79.

^{38.} Howard Becker, Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance (New York: The Free Press, 1963), 18.

Sem prejuízo, é, pela elaboração da *labelling approach*, que a eficiência da atuação sancionadora do Direito Penal será questionada, através da negação do princípio da prevenção, destacando-se as consequências gravosas do cárcere, em especial, as ligadas ao estigma por ele produzido. Como consequência, o processo de constituição da população carcerária, em si, passa a ser confrontado, sendo questionada a pretensa integração entre as ciências penais. Não bastasse, uma vez que o modelo criminológico positivista era totalmente dependente das definições normativas fornecidas pela dogmática, nunca as questionando e, portanto, legitimando-as, operou-se, entre ambas matrizes, uma ruptura inevitável. Toma forma uma criminologia externa – e crítica – à dogmática, que rejeita a posição clássica ocupada por tal ciência, enquanto um apêndice auxiliar e legitimadora da criminalização, o que dará vazão ao aprofundamento de um discurso radical que se formulará nos anos subsequentes.

3.1 O resgate da crítica marxista nos estudos criminológicos.

Indubitavelmente, a abordagem propugnada pelo *labelling approach* teve o mérito de permitir uma análise muito mais eficiente do fenômeno criminoso, através da compreensão do processo social de criminalização. Sua proposta, fundada no comportamento e na reação social que constituiria seu caráter delitivo, falha, porém, em encontrar a materialidade de tal dinâmica, omitindo-se quanto à análise dos fatores que a determinam, o que lhe dá um caráter abstrato. Com base nisso é que se construiu uma das mais centrais críticas aos teóricos da reação social e às suas produções:

Na teoria do labelling approach, o privilegiamento das relações de hegemonia desloca a análise para um terreno abstrato, em que o momento político é definido de modo independente da estrutura econômica das relações de produção e de distribuição. Daí, resulta uma teoria em condições de descrever mecanismos de criminalização e estigmatização, de referir estes mecanismos ao poder de definição e à esfera política em que ele se insere, sem poder explicar, independentemente do exercício deste poder, a realidade social e o significado do desvio, de comportamentos socialmente negativos e da criminalização. Esta realidade e este significado, observou-se, são absorvidos idealisticamente no processo de criminalização e nas definições de criminalidade a ele correspondentes.⁴⁰

Com vistas a tanto, passa-se a formular um ferramental teórico que busca entender o caráter material do processo de criminalização, vislumbrando que os comportamentos desviantes possuem um significado concreto, de modo a relacioná-los com toda a estrutura econômico-política do corpo social. Tal fenômeno se dá no interior da chamada "Criminologia crítica", que se apresenta como um confronto às bases do pensamento criminológico tradicional (ou conservador), calcado na classificação dos

^{39.} Alessandro Baratta, "Criminología y dogmática penal. Pasado y futuro del modelo integral de la ciencia penal", *Revista de Sociologia*, 13 (1980): 17, acesso em 25 de agosto de 2020, https://papers.uab.cat/article/view/v13-baratta.

^{40.} Alessandro Baratta, Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal, op. cit., 115.

comportamentos tidos por desviantes e interessado na prescrição de métodos à sua solução. A construção de um novo marco epistemológico e de uma nova leitura de compreensão científica do crime (e da punição) é nutrida por um ânimo de rebeldia.

Questionando as bases dos saberes anteriores, a também chamada "Criminologia de libertação" compreende que os discursos por eles formulados se tratam de mecanismos de naturalização e legitimação das relações de poder subjacentes à norma positiva. ⁴¹ Para tanto, como bem leciona Juarez Cirino dos Santos, opera-se uma alteração no método empregado ao desenvolvimento das investigações, pela qual a compreensão subjetiva dos processos de criminalização, promovida pela *labelling approach*, foi substituída pela análise de seus elementos objetivos mais próprios:

Quanto ao método, muda das determinações causais de objetos naturais (método da Criminologia tradicional) para a lógica dialética de objetos históricos, capaz de compreender as relações entre a estrutura econômica de produção e distribuição da riqueza material e as instituições jurídicas e políticas de controle social do Estado.⁴²

Recuperar-se-á, portanto, o método marxista, que cuidará de promover a ruptura com uma concepção de Direito Penal igualitário, fundado na teoria do consenso, revelando aqueles conflitos que lhes são próprios e que, movendo a própria história, informam-lhe a estruturação. Somente pelo emprego de um instrumental teórico próprio desse léxico é que se tornará possível compreender a forma como o Direito se integra ao Estado e à economia, aquiescendo, nesses, a uma significação política. Embora mencionemos a segunda metade do século XX como momento de desenvolvimento pleno dessa vertente criminológica, é bem verdade que sua percepção já era prenunciada desde o século XVIII, pelo próprio Marx.

Karl Marx, em seus escritos, já mencionava a existência de uma relação entre crime e estrutura econômica, como consequência inevitável, até mesmo, de sua leitura da realidade, que vinculava as relações sociais às condições de reprodução material da vida. Não por outra razão, em seu artigo "Capital punishment", o mesmo consigna que "[...] Não são as instituições políticas particulares de um país, mas mais as condições fundamentais da sociedade burguesa moderna em geral que produzem uma grande quantidade de crimes numa fração nacional da sociedade [...]".4344 Tal proposição também pode ser

^{41.} João Ricardo Dornelles, "A atualidade da Criminologia Crítica e a exceção permanente", *METAXY: Revista Brasileira de Cultura e Políticas em Direitos Humanos*, 1, 1 (2017): 112, acesso em 18 de agosto de 2020, https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy/article/view/8888

^{42.} Juarez Cirino dos Santos, "Criminologia e luta de classes", *Instituto de criminologia e política criminal*, (200?): 13, acesso em 26 de agosto de 2020, http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2015/10/Criminologia-e-luta-de-classes.pdf

^{43.} Tradução livre. "[...] it is not so much the particular political institutions of a country as the fundamental conditions of modern bourgeois society in general, which produce an average amount of crime in a given national fraction of society [...]".

^{44.} Karl Marx, "Capital Punishment", New York Daily Tribune, 28 de fevereiro de 1853, acesso em 18 de agosto de 2020,

encontrada em outros escritos, como "População, crime e pauperismo" ⁴⁵, revelando cristalina noção de que o exercício do poder punitivo se dá a fim não apenas de punir os crimes, mas, também, criá-los, dentro da lógica de uma sociabilidade específica do capitalismo.

Todavia, embora se possa discutir a existência, já naquela época, de uma forma embrionária do paradigma político da criminalização, não é possível pautar uma produção criminológica marxiana. Isto porque, embora atento aos desdobramentos do capital em todas as frentes sociais, Marx não teve uma produção sistemática a respeito do crime, do criminoso e dos mecanismos de controle de criminalidade. Quanto a isso, por mais que, desde a década de 1930, vejamos elaborações teórico-criminológicas de recorte marxista mais bem acabadas, com pensadores frankfurtianos, como Georg Rusche e Otto Kirchheimer, as condições históricas que possibilitaram o desenvolvimento pleno de uma criminologia crítica só puderam ser verificadas a partir das décadas de 1960 e 70. Ambas, marcadas pelo clima pós-guerra e pela exposição dos contrastes sociais que eclodiam em variadas tensões políticas, escancaravam a dicotomia de classes que fazia tremer a superfície da chamada "ordem".

A revolução Cubana, em 1959; as lutas por direitos civis da população negra, bem como a guerra do Vietnã, Nos Estados Unidos; e as movimentações do maio de 68, em Paris, revelam uma convergência internacional que ilustra o esgotamento dos mecanismos de absorção de conflitos econômico-sociais mantidos até então. 46 É justamente tal esfacelamento que forma o solo daquele marco fundamental para a transposição efetiva do método marxista ao campo da criminologia, através da criação de um discurso criminológico radical: o surgimento do "Grupo Europeu para o Estudo do Desvio e do Controle Social", na Itália, em 1972. O aglomerado de pesquisadores, através de um Manifesto publicado no ano de 1974, propugnou a falência do velho modelo de criminologia, que acusa ser constituído por variantes do positivismo preocupadas em promover o aperfeiçoamento dos mecanismos de repressão, que se vincula à compreensão da natureza da estrutura social que engendra toda a sorte de situações que constituiriam o quadro repressivo em si. 47

Ainda, a publicação da obra "The new criminology", de Taylor, Walton e Young, de 1973, também é apontada como um importante acontecimento à formulação das bases da criminologia crítica. Responsável por promover uma crítica histórica densa e bem estruturada a respeito das teorias criminológicas desenvolvidas desde a Escola Clássica, o escrito serve à denúncia tanto da insuficiência das propostas

https://www.marxists.org/archive/marx/works/1853/02/18.htm.

^{45.} Karl Marx, População Crime e Pauperismo, Tradução de Gabriel Andrade Perdigão, *Verinotio*: revista on-line de filosofia e ciências humanos, 20 (2015), acesso em 17 de agosto de 2020,

https://www.marxists.org/portugues/marx/1859/08/23.pdf

^{46.} João Ricardo Dornelles, "A atualidade da Criminologia Crítica e a exceção permanente", *METAXY: Revista Brasileira de Cultura e Políticas em Direitos Humanos*, l, 1 (2017): 114, acesso em 18 de agosto de 2020, https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy/article/view/8888.

^{47.} EUROPEAN GROUP FOR THE STUDY OF DEVIANCE & SOCIAL CONTROL, "Manifesto", *Crime and Social Justice*, 4 (1975), acesso em 19 de agosto de 2020, www.jstor.org.br/stable/29765959.

tradicionalmente sustentadas, bem como da necessidade de sua superação. É com esse processo fluído e contínuo, historicamente contextualizado, que se verificará uma alteração do foco do estudo criminológico, o qual não mais será pautado o homem delinquente, através de uma abordagem patologizante, e a simples ideia de categorização e compreensão dos comportamentos desviantes será abandonada. A criminologia, agora, se inclinará à análise das determinações político-econômicas dos processos de criminalização, compreendendo seus fatores condicionantes.

Será dissociada, aí, da noção de uma precedência moral do controle da criminalidade, de modo que se torne possível formular uma compreensão sólida à respeito da forma pela qual a criminalização de determinados comportamentos e sujeitos compactua com o interesse de classes dominantes, não simplesmente para a garantia de seus privilégios, mas sim, com vistas à manutenção de suas condições de existência.

O Direito Penal passará a ser visto "como sistema dinâmico de funções vinculado à estrutura das relações de produção e de distribuição de mercadorias". ⁴⁸ Com isso, as funções da pena efetivamente cumpridas serão separadas daquelas que idealmente são declarados, para que, por fim, se veja uma análise que considere, em sua concretude, os efeitos e os fins das formulas jurídicas de combate ao crime.

Destarte, a compreensão a respeito das estruturas jurídicas de dominação, exercidas através do direito e da sanção penal, forja uma forma de criminologia comprometida não apenas com a ideia científica do crime, mas também, mas um caminho de emancipação social através da supressão e reconstrução das estruturas do capital. Uma compreensão política do crime se traduz, portanto, num discurso político criminológico, que, além de possibilitar determinar a especificidade histórica dos processos de criminalização no capitalismo, através de uma intrincada compreensão à respeito da natureza do Estado e do Direito, viabiliza uma compreensão do papel das próprias ciências na reprodução das premissas ideológicas de tal modo de produção.

IV. O PONTO PRETO ENTRE AS CRIMINOLOGIAS: A ETIOLOGIA LOMBROSIANA E A CRIAÇÃO DO NEGRO

Ao buscarmos pautar o lugar ocupado pela pessoa negra em qualquer relação social, deparamo-nos com um imperativo imediato, pelo qual se torna necessária uma análise breve a respeito do significado da negritude. Conceituando-a e buscando compreendê-la, torna-se possível determinar a complexidade do tema, bem como suas reais implicações. Dentro de tais limites, tratar da construção do "ser negro" refere-se, justamente, à análise do significado da raça – enquanto categoria político-sociológica – e das dinâmicas de racialização, nas quais será revelada a contingência, pelas identidades raciais, das contradições que integram o alicerce de toda a estrutura social.

^{48.} Juarez Cirino dos Santos, "A necessidade de retomar Marx na Criminologia", *Justificando*, 28 de maio de 2015, acesso em 20 de agosto de 2020, http://www.justificando.com/2015/05/28/memorial-criminologico-ou-a-necessidade-de-retomar-marx/.

Embora só tenhamos notícia da formulação de uma teoria racial sólida a partir do século XVIII, é, desde o século XVI, que notamos a pretensão classificatória de seres humanos em diversas raças, o que está diretamente relacionado à ascensão mercantil europeia. Necessário destacar, todavia, que não pretendemos dizer que as práticas racistas começaram a estruturar-se apenas em tal época. Em verdade, os primeiros registros históricos a que temos acesso indicam o ano de 1444⁴⁹, aproximadamente, como um dos marcos iniciais ao rapto de negros africanos para fins de escravização na Europa. O que buscamos apontar, porém, é que, com o incremento do projeto expansionista dos países do velho continente, projetou-se um aumento exponencial no contato intercultural.

Tal fenômeno, ao tencionar crenças, perspectivas hegemônicas e discursos sobre a realidade que, até então, eram amplamente difundidos, finda por conduzir, inevitavelmente, à fragilização das ideias de unidade e multiplicidade humana na forma como era, à época, propugnada. Os brancos europeus, através de suas práticas colonizadoras, começam a atribuir àquelas culturas não-brancas a pecha de "primitivas", ao mesmo tempo em que qualificam sua atuação genocida como "civilizatória", impondo-se, desde então, como estandarte cultural, através de uma gradativa hierarquização de povos.

A colonização foi reforçada pelas propostas filosóficas iluministas, responsáveis por alterar a maneira como tradicionalmente se compreendia a humanidade, de maneira a consagrar a razão como seu elemento qualificador. Tal mudança fez com que o ser humano fosse retratado pela possibilidade de conhecer a si e ao seu entorno, naquilo que possuía de mais característico (o que o diferenciaria do animal), cuja bestialidade se manifestaria por elementos como a libido descontrolada, as emoções incontidas, a força, etc. No nível das narrativas culturais, deu-se, nesse contexto, a atribuição de todas essas características últimas — inumanas — ao povo preto (através, por óbvio, de um movimento científico, religioso e filosófico muito bem coordenado).

É o que se vê, por exemplo, nas obras do naturalista francês Georges-Louis Leclerc, o Conde de Buffon, cujo sentido informa a "superioridade dos povos europeus 'civilizados', por oposição aos povos selvagens e não europeus". ⁵⁰ Assim, o branco, ao "criar o negro", não o faz à sua imagem e semelhança. Em verdade, caracteriza-lhe como um animal – negação da branquitude – anormal por sua racionalidade reduzida. O "ser negro", portanto, apresenta-se, desde sempre, limitado à sua dimensão corpórea, física e sexual, destituído de sua humanidade. ⁵¹

No seio da reorganização da ordem global ao assentamento do modo de produção capitalista, difunde-se a proposta de animalização do povo preto – em razão do fortalecimento das práticas imperialistas europeias – de modo que a branquitude, enquanto modelo de humanidade universal, torna-se hegemônica, assim como a identidade negra por ela forjada. Contudo, é necessário levar em consideração que,

^{49.} Maria Ferreira, Literatura dos descobrimentos e da expansão portuguesa (Lisboa: Ulisseia, 1993), 123.

^{50.} Maria Manula Mendes, "Raça e racismo: controvérsias e ambiguidades", Revista Vivência, 39, 1 (2012): 103.

^{51.} Frantz Fanon, Pele negra, máscaras brancas (Salvador: EDUFBA, 2008), 147.

embora estejamos realizando uma análise que, pelo limite imposto, faz com que sejam inevitáveis certos reducionismos, a criação, de cima para baixo, da identidade de todo um grupo social, não é simples. Em verdade, requer uma complexa articulação entre os mais distintos mecanismos ideológicos.

É, justamente, através da cooperação entre tais mecanismos, que se formará, na coletividade, a concepção de negro animal, inferior, irracional, hiper sexualizado, descontrolado, bruto e violento. Podemos mencionar a existência de três polos centrais para tal operacionalização ideológica: a igreja, a cultura⁵² e a ciência. Tal conjunção, e somente ela, poderia tornar possível que o negro fosse reificado por completo. Obviamente, exemplos não nos faltam à comprovação disso, em especial no contexto brasileiro, tomado, aqui, como objeto de análise.

No que diz respeito à atuação eclesiástica, podemos destacar as irmandades de negros de "Nossa Senhora do Rosário", existentes em todo o país, empregadas no redirecionamento do ódio do negro cativo ao seu semelhante, ao invés de seu senhor, numa estratégia bem elaborada de degradação da consciência de grupo dos escravizados.⁵³ Quanto à bruma ideológica cunhada pelo viés cultural, mais especificamente, literário, rememoramos a descrição de "Bertoleza" ou de "Rita Baiana", em "O Cortiço", de Aloísio de Azevedo⁵⁴, que se une a uma outra miríade de referências literárias que se referem ao povo preto de modo caricatural ou animalesco.

Por fim, no que se refere à ciência e sua atuação na conformação do fenômeno que temos tratado, é notável, justamente, a contribuição do discurso criminológico, especialmente, sob a égide do paradigma etiológico lombrosiano⁵⁵, desvelando-se aquele ponto que mais nos interessa. Lombroso referiu-se aos traços fenotípicos negros, em mais de uma oportunidade, como sendo próprios de criminosos. Ao mesmo tempo, apregoava a ideia de que o delinquente era, ou destituído de humanidade ou, então, que a possuía em grau tão primitivo, que sequer se a poderia considerar.

Por desdobramento lógico, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que sua proposta, diretamente, vinculava a negritude à criminalidade e, assim, à animalidade e à evolução incompleta ou, até mesmo, inexistente. Para dar robustez a tal lógica, o médico-etiólogo tratou de elaborar uma justificativa (pseudo) científica, pela qual se atribuía aos negros todas aquelas características bestializadoras,

^{52.} Embora o termo "cultura" seja polissêmico, de modo a ser reinterpretado, a depender da matriz ideológica de quem o utiliza, das mais diferentes formas, empregamo-lo, aqui, unicamente, para fins operacionais, didáticos e explicativos. Compreendendo que seu sentido pode abarcar toda a produção humana dentro de um dado intervalo histórico ou, ainda, num certo limite geográfico, nos socorremos dele, no presente contexto, para fazer referência às diversas manifestações artísticas – literatura, cinema, música, etc. – que contribuem para a produção de uma concepção social de "negro". 53. Abdias do Nascimento. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado* (São Paulo: Perspectivas,

<sup>2016), 66.
54.</sup> Conceição Evaristo, "Literatura negra: uma poética de nossa afro-brasilidade", *Scripta*, 13, 25 (2009), 24, acesso em 23 de agosto de 2020, http://periodicos.pucminas.br/index.php/scripta/article/view/4365

^{55.} Gabriel Ignacio Anitua, Histórias dos pensamentos criminológicos (Rio de Janeiro: Revan, 2008), 297.

como a violência "atávica". Em certa altura de sua obra "O homem delinquente", buscando descrever o criminoso nato, Lombroso afirma, dentre seus traços característicos, poderiam ser destacados:

[...] pele mais escura, cabeleira mais espessa e crespa, orelhas volumosas; acrescentem-se o apêndice lemuriano, as anomalias da orelha, o aumento de volume dos ossos faciais, o diastema dentário, a grande agilidade, obtusidade táctil e dolorífica, bôa acuidade visual, disvulnerabilidade, obtusidade afetiva, precocidade aos prazeres venéreos e ao vinho e paixão exagerada por eles, maior analogia dos dois sexos, menor corrigibilidade na mulher, pouca sensibilidade à dor, completa insensibilidade moral, acídia, ausência de qualquer remorso, impulsividade, excitabilidade físico-psíquica e, sobretudo, imprevidência, que chega a parecer coragem e coragem que se alterna com a covardia, grande vaidade, paixão pelo jogo, álcool e sucedâneos, paixões tão fugazes quão violentas, fácil superstição, suscetibilidade exagerada do próprio eu e até mesmo conceito relativo da divindade e da moral. ⁵⁶

No Brasil, um dos principais receptores de tais ideias foi o psiquiatra maranhense Raimundo Nina Rodrigues, professor adjunto da Faculdade de Medicina da Bahia, onde ocupava a cadeira de Clínica Médica. Responsável por publicar, no ano de 1894, a obra "Raças humanas e responsabilidade penal no Brasil", o docente defendia efusivamente a redução da reprovabilidade de negros e "mestiços", bem como de indígenas, no julgamento dos crimes por eles praticados. Na perspectiva apresentada por ele, o fato do povo preto ser, moral e intelectualmente, inferior ao branco – dito civilizado – impossibilitava a adequada absorção das regras sociais civilizatórias. Assim, expõe:

Os negros africanos são o que são: nem melhores nem piores que os brancos: simplesmente eles pertencem a uma outra fase do desenvolvimento intelectual e moral. Essas populações infantis não puderam chegar a uma mentalidade muito adiantada e para esta lentidão de evolução tem havido causas complexas. Entre essas causas, umas podem ser procuradas na organização mesma das raças negríticas, as outras podem sê-lo na natureza do habitat onde essas raças estão confinadas. Entretanto, o que se pode garantir com experiência adquirida, é que pretender impor a um povo negro a civilização européia é uma pura aberração.⁵⁷

Em 1895, quando publica, no volume n. XVI do *Archivio di Psichiatria, Scienze Penali ed Antropologia criminale*, seu artigo denominado "*Nègres criminels au Brésil*", o médico brasileiro menciona existir, no negro, uma inclinação inata à violência, transportando para o plano criminológico a constituição de uma suposta bestialidade, tal qual fez seu mestre italiano.⁵⁸ Inclusive, tal "tendência" não seria, apenas,

^{56.} Cesare Lombroso, *L'uomo delinquente* (Torino: Fratelli Bocca, 1884), 563 apud Renato Alberto T. di Dio, "A escola positiva de direito penal e sua influência no Brasil", Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2, 56 (1961): 196.

^{57.} Raimundo Nina Rodrigues, *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brazil* (Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1957), 120.

^{58.} Raimundo Nina Rodrigues, Coletividades anormais (Brasília: Senado Federal, 2006), 109.

uma característica dos povos "selvagens", mas se transmitiria aos seus "descendentes diretos, que constituem a população misturada"⁵⁹, como afirmou alguns anos mais tarde, em trabalho publicado nos "*Annales médico-psychologiques*", em 1901, sob o nome "A loucura das multidões: nova contribuição ao estudo das loucuras epidêmicas no Brasil".

Apesar do destaque de Nina Rodrigues, a inserção do elemento racial como um fator a ser considerado na conformação da criminalidade se tornou uma tônica geral. Não à toa, outros autores, como Augusto Viveiros de Castro – escritor do "Ensaio sobre estatística criminal", que fez nascer "Germes do crime" – podem ser citados para ilustrar a força da tendência. É, através desse movimento, que a criminologia lombrosiana, em seus reflexos teóricos nacionais, atua de maneira efetiva no reforço da identidade negra como violenta e primitiva, vinculando-a à prática de crimes.

Tal é a base pela qual se constituirá a distorção do tecido político que denominaremos racismo, a que nos referimos enquanto uma "forma sistemática de descriminação que tem a raça como fundamento" 60. No Brasil, é sobre tal alicerce que se estruturou o regime da escravidão, no qual o negro era um não-humano, visto como parte do arcabouço patrimonial de seu senhor, branco. A convergência entre discursos ideológicos de cunho religioso, cultural e científico, logrou produzir indivíduos submetidos mental, física e espiritualmente a uma hierarquização de existências, o que sempre foi fundamental para a perpetuação dos rasgos básicos do modelo econômico vigente.

No Brasil, a acumulação primitiva capitalista, inclusive, manteve-se em expansão, naquilo a que Clóvis Moura chama de "escravismo pleno" a té o advento da "Lei Eusébio de Queiroz", no ano de 1850, que sufocou o tráfico negreiro, reforçando as determinações já emanadas pela anterior "Lei Feijó", de 07 de novembro de 1831. Embora seja esse o marco do declínio do sistema escravagista, a introjeção de capital inglês na economia nacional, iniciada desde a abertura dos portos, foi o que teve papel essencial, solidificando as bases do capitalismo nascente, desde logo, subordinado ao capital estrangeiro. Tal dinâmica fez com que as relações próprias de um capitalismo embrionário, no Brasil, passassem a compartilhar espaço com aquelas derivadas do modelo econômico escravista, moribundo – contradição que se estendeu, por décadas, tornando, cada vez mais iminente, o sufocamento do antigo modo de produção escravocrata.

Em função da impossibilidade de recomposição da mão de obra escrava, instaurou-se uma crise generalizada, que tornou inevitável a suplantação de um sistema por outro. Ao perceber isso, a elite senhorial, que, paulatinamente, convertia-se numa protoburguesia nacional, passou a elaborar mecanismos de reciclagem das estruturas do escravismo, em direção à constituição do aparato econômico capitalista, visando a manter seus privilégios e a promover uma transição, menos traumática possível,

^{59.} Raimundo Nina Rodrigues, Coletividades anormais (Brasília: Senado Federal, 2006), 95.

^{60.} Silvio Luiz de Almeida, O que é racismo estrutural? (Belo horizonte: Editora Letramento, 2018), p. 25.

^{61.} Clóvis Moura, Dialética radical do Brasil negro (São Paulo: Fundação Maurício Grabois; Anita Garibaldi, 2014), 35.

para as oligarquias⁶². São exemplos sólidos de tal processo: A "Lei da Terra" (Lei n. 601), a criação da "tarifa Alves Branco" ou, ainda, a campanha de incentivo à imigração europeia motivada por uma política de eugenia.

Imobilizando o povo negro, tais medidas impediram sua ascensão social e o colocaram à margem da dinamização da economia, obstando o exercício pleno de sua humanidade e inviabilizando seu ingresso no mercado de trabalho formal, forçando-o a constituir uma mão de obra extremamente precarizada, pois, se não eram "sujeitos", não puderam ser reconhecidos como "sujeitos de direito". Pode se dizer que o Brasil nunca se livrou de suas velhas estruturas de dominação e violência contra o povo negro, mas que apenas as adequou às novas condições impostas pelo capitalismo. Por isso, equivocam-se aqueles que apontam possuirmos, enquanto sociedade, cicatrizes do período escravocrata. Se fôssemos um organismo, a questão nos causaria muito mais do que um resquício em nossa derme: em verdade, é como se a estrutura óssea de nossa nação ainda fosse a mesma dos tempos do engenho.

Destarte, o capitalismo que se desenvolveu tardiamente em território nacional não foi responsável por criar a violência racial. A valorização do valor encontrou a racialização, enquanto um dado pré-elaborado naquela sociedade que o precedera, e, então, deu-lhe novos ares, elevando-a a um novo patamar, cedendo-lhe um significado econômico, pra, na superfície, utilizá-la como divisão social do trabalho. Nas entranhas estruturais, a própria forma abstrata do trabalho jamais comportou a mão de obra negra. Isso se operou em razão de uma necessidade pragmática imediata à constituição de uma economia capitalista, vez que, embora fundada sobre a divisão social entre detentores e não-detentores dos meios de produção, a operacionalização da circulação mercantil – inclusive da venda da força de trabalho – requer a atomização dos sujeitos e, portanto, a reciclagem das relações de marginalização que entre eles se firmam.

Especificamente, no caso do Brasil, observa-se que, não apenas a identidade negra (como subumana) foi mantida, para dar suporte à dominação colonial da pessoa preta, mas, também, que não houve nenhuma ação de desconstrução da estrutura social daquele sistema que sustentava essa mesma dominação, porque isso se entranhou na estrutura econômica, que pressupõe o trabalho abstrato para gerar mais-valor. Assim, toda a estrutura foi mantida, reorganizando-se em novos esquemas – mais obductos – de realização da violência racista institucional que marca nosso racismo estrutural.

É evidente que o racismo ocupa um importante espaço na estruturação de nosso Estado, uma vez que imediatamente derivado de uma estrutura socioeconômica calcada na escravidão e, portanto, na desumanização do negro. Todavia, tendo em vista a posição central da opressão de raça na própria reprodução do valor, delineando as classes no bojo da lógica econômica capitalista brasileira, é possível vislumbrarmos um significado muito mais profundo de toda a violência racista.

^{62.} Clóvis Moura, Dialética radical do Brasil negro (São Paulo: Fundação Maurício Grabois; Anita Garibaldi, 2014), 92.

Relembremos, inicialmente, que o capitalismo, a fim de que se estabeleça enquanto sistema, engendra uma série de formas sociais que irão lhe constituir o núcleo, forjando as condições de sua reprodução. Dentro dessas, podemos assinalar e destacar o próprio Estado, que, nos moldes que lhes são próprios, é histórico e surge apenas com a ascensão do capital. Nas sociedades anteriores ao capitalismo, o poder se exercia de maneira difusa, através de diferentes meios, confundindo-se, por vezes, com a força das classes dominantes de cada época.

A narrativa de um Estado terceiro, independente das relações econômicas, que permitiria o exercício do poder político de maneira descolada do econômico, coincide com a generalização das trocas-mercantis, que se tornam a forma-social hegemônica, engendrando a *forma política*. Nesse contexto, a elaboração de um poder político relativamente autônomo se apresenta, até mesmo, como uma forma de manutenção da coerência do discurso social do capitalismo, além de se desenvolver como uma derivação de suas relações sociais mais básicas.

Numa sociedade constituída pela relação entre indivíduos formalmente livres e iguais, em que a força de trabalho é também uma mercadoria, a manutenção da ordem e a "internalização das múltiplas contradições", seja pela coação física, seja por meio da produção de discursos ideológicos, justificadores da dominação, será papel do Estado.⁶⁴

Todavia, o Estado, nesse momento da história, abandona a ideia de um núcleo duro, isolado, limitado às determinações do direito, e se estende, exercendo seu poder de modo ampliado, aglutinando ao seu redor uma série de instituições afins, de modo a conformar uma teia ideológica que servirá à constituição das condições sociais e ideológicas de perpetuação do capitalismo. A *forma política* do capitalismo compreende tanto a burocracia estatal quanto os aparelhos ideológicos do Estado, e outras instituições espraiadas no tecido social.

Dentre tais instituições, a partir da burocracia estatal, sem dúvida, podemos destacar o sistema de justiça criminal, que se apresenta como uma "arma imediata na luta de classes". ⁶⁵ Além disso, de modo geral, o próprio direito penal, como conjunto de normas, também ocupa o papel de reconstituir, em sua estrutura, as determinações econômicas às quais está submetida a *forma jurídica*, da qual o direito penal é apenas uma variação. Vem à tona, assim, aquilo que o membro do partido dos panteras negras, George L. Jackson, percebeu e narrou em sua obra "*Blood in my eye*" (concluída poucos dias antes de seu assassinato por guardas da prisão "San Quentin", onde se encontrava custodiado, numa suposta tentativa de fuga):

^{63.} Alysson Leandro Barbate Mascaro, Estado e forma política (São Paulo: Boitempo, 2013), 59.

^{64.} Silvio Luiz de Almeida. "Estado, direito e análise materialista do racismo", em Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas, org. por Celso Naoto Kashiura Junior; Oswaldo Akamine Junior; Tarso de Melo (São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2015), 751.

^{65.} Eviguiéni B. Pachukanis, *Teoria geral do direito e marxismo*, Tradução por Paulo Vaz de Almeida (São Paulo: Boitempo, 2017), 174.

A expressão final da lei não é ordem - é prisão. Existem centenas e centenas de prisões e milhares e milhares de leis, mas não há ordem social, nem paz social. A lei burguesa anglo-saxônica está firmemente ligada à economia. Pode-se até escolher as estatísticas vitais. A lei burguesa protege as relações de propriedade e não as relações sociais. [tradução livre].^{66 67}

Embora sua análise se encontrasse adstrita à realidade estadunidense, tratando do modelo jurídico de matriz anglo-saxá, podemos ver traços semelhantes – por vezes idênticos – em nosso sistema, de matriz romano-germânica. Isso porque, embora os Estados se constituam sobre condições histórico-culturais próprias e específicas, forjando identidades nacionais de acordo com os fatores reais de seu desenvolvimento, algumas de suas premissas são gerais e comuns a toda a variedade que pode expressar o Direito Penal.

Os processos de criminalização reproduzem, na atuação de suas agências constitutivas, aqueles elementos necessários à manutenção do Estado, que são aqueles mesmos indispensáveis à perpetuação do capital, dentre os quais se encontra o racismo. O Direito Penal é racista, de fato. Contudo, as causas de tal racismo vão muito além daquilo que pode aparentar sua superfície. Sendo o direito penal um braço da *forma jurídica*, que, em seu turno, apenas replica a *forma-mercantil*, o racismo é elemento organizacional e de viabilização de sua existência – o que, no Brasil, torna-se mais explícito pela maneira como se constituíram as relações mercantis capitalistas, e o ramo jurídico-punitivo reitera as violências racistas. E, para operacionalizar tal atuação, o sistema penal vale-se dos arquétipos negros "cientificamente" constituídos pelo discurso criminológico, que, ainda hoje, vigoram e tomam lugar como discurso legitimador do hiper encarceramento do povo preto, quando não de seu genocídio por violência policial, condicionando-o a uma variante racial que orienta o próprio exercício do poder de polícia estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imersão no discurso científico, e na maneira como se produz ciência em um contexto social transpassado por contradições e conflitos de interesses, faz com que possamos compreender como alguns embates ideológicos são (re)produzidos. No contexto de dadas condições históricas, criam-se certos marcos epistemológicos nos quais tais conflitos se tornam mais cristalinos. A história das ciências, é, tal qual toda a história, movida pela luta de classes, e o lugar que o negro ocupa em tal narrativa está relacionado à forma como as propostas científicas incorporam, em seu conteúdo, o interesse deste ou daquele grupo, para a manutenção ou a ruptura da ordem dada.

Em razão da centralidade que o racismo ocupa na organização da vida social dentro do capitalismo, informando, desde o delinear das células mais basilares da economia, até o conceito de Estado, em

^{66. &}quot;The ultimate expression of law is not order – it's prison. There are hundreds of prisons, and thousands upon a Thousand of laws, yet there is no social order, no social peace. Anglo-Saxon bourgeois law is ties firmly into economics. One can even pick that out of those vital statistics. Bourgeois law protects property relations and not social relationships".

67. George L. Jackson, *Blood in my eye* (Chicago: Black Classic Press, 1990), 4.

suas nuances estruturais, a elaboração de saberes comprometidos com a manutenção do status quo se traduz na constituição de saberes invariavelmente racistas. No caso das ciências penais, à medida que perpetuar a ordem significa "aperfeiçoar" a maneira como se exerce o poder punitivo, as construções teóricas que não se colocam como militantemente antirracistas, acatam à lógica de seu funcionamento e reproduzem um sistemático genocídio que vitima negros e negras há séculos no Brasil.

A criminologia representou (e representa) a ideologia racista de maneira bastante precisa. O modo como a população negra foi (e ainda é) afetada por suas distintas proposições nos serve como evidência, exatamente, para demonstrarmos e compreensão dos diferentes caminhos a serem tomados na produção e utilização do conhecimento. Numa retrospecção histórica, percebemos que, quando de sua formulação, sob a influência do positivismo, a criminologia desenvolveu-se metodologicamente submissa, uma vez que acatava a tudo, sem questionar os processos de sua formação, e elaborou, a partir, uma explicação etiológica do comportamento criminoso.

Com isso, o saber criminológico positivista converteu-se num ponto de legitimação da atividade punitiva do Estado, racista, por sua própria feição estrutural. Não é de surpresa, destarte, que todas as produções teóricas daquele momento fossem informadas por um teor fortemente racializado, que vinculava, imediatamente, a prática de crimes à genética negra, fazendo referências diversas à suposta inferioridade civilizatória. Para tal fim, revelou-se essencial o instrumental etiológico desenvolvido pela abordagem lombrosiana, que, com suas teorias biológicas da criminalidade, serviram à violência racista de uma maneira ambígua, operando em duas dimensões distintas, mas que interagiam entre si para conformar uma realidade única.

Na primeira de tais dimensões, militou em um dos aspectos pelos quais se conformou o processo de constituição da identidade negra, bestializando-a. Na segunda, utilizou tal desumanização para uma pretensa explicação (e justificação) do genocídio e encarceramento do povo preto. Essas duas dimensões, respectivamente, identitária e socioestrutural, integram-se à constituição de um horizonte maior, que, no contexto brasileiro, serviu, inicialmente, à legitimação da estrutura escravista da sociedade colonial, reaproveitada na constituição e organização de nosso capitalismo periférico dependente.

Percebe-se que o fenômeno racial e sua integração com outros campos da vida social só pode ser adequadamente apreendido quando se abandona uma perspectiva individualista dos fatos sociais, passando a contemplá-los no contexto em que se desenvolvem. Pautando-se num viés que percebe o entendimento da raça e das questões a ela afetas numa posição central, a Criminologia radical nasceu de uma gradativa mudança paradigmática, que culminou na formulação de uma percepção mais adequada da realidade, no tocante ao crime e aos fatores criminogênicos.

A insuficiência do paradigma etiológico lombrosiano, aqui explorado, bem como a necessidade de sua superação, revela-se por sua incapacidade de explicar a completude dos meandros da punição, que extrapola os limites do "indivíduo criminoso". Exatamente nesse sentido, as contribuições de Dur-

kheim ajudaram a deslocar a visão sociológica hegemônica, empregada tradicionalmente para formulação dos discursos explicativos do crime, na direção da interação social, considerada como um fator indispensável à compreensão de quaisquer fenômenos do tipo. Isso inaugurou um novo prisma científico, incorporando, à investigação do crime, a noção do conflito social de interesses, responsável por condicionar a contingência dos mais diversos instrumentos sociais de realização dos fins dos grupos em embate, quando mais organizados.

Esse é o mérito dos teóricos da reação social, que reposicionam a Criminologia, vez que, ao questionarem a engenharia da punição contemporânea, vislumbrando todo seu processo de edificação "de fora", abandonaram o antigo papel de legitimação da pena, ocupado, inicialmente, pelo saber criminológico, que assumiu uma posição crítica ao direito penal, intensificada pela leitura econômico-política de seu objeto. A formulação das hipóteses do *labelling approach* foi responsável pela remodulação definitiva do foco criminológico.

Essa virada paradigmática foi fundamental para uma compreensão científica das interações estruturais entre racismo e sistema de justiça criminal, uma vez que redefiniu o lugar da negritude na dinâmica do crime, deslocando o negro, ainda que de maneira bastante inicial, da posição de sujeito invariavelmente criminoso, para sujeito vitimado por processos de criminalização específicos. Se, inicialmente, a criminologia positivista, calcada na teoria do consenso, acreditava que o negro praticava crimes dada sua suposta inclinação inata à violência, o discurso da reação social passou a entender que aquilo que é (ou não) taxado como crime, bem como os sujeitos que são ou não punidos, são escolhas ideológicas voltadas a objetivos específicos de construção e reprodução da realidade.

Tal proposta possibilitou que se compreendesse que a vitimização da negritude pelos aparatos repressores do Estado está relacionada, em suma, aos processos sociais que a asseguram e constituem, destacando a relevância do elemento racial na formulação de um discurso punitivo. Contudo, esses modelos teóricos não foram à radicalidade da questão racial, pois a "raça" e a desumanização da negritude constituem não apenas um fator secundário nas relações entre grupos e indivíduos, cujos efeitos estariam limitados à esfera intersubjetiva, mas são elementos que informam a própria constituição do valor, do Estado e do direito, e, consequentemente, a organização da vida econômica, social e política no capitalismo.

Assim, a mais adequada compreensão da influência do racismo na maneira como se exerce o poder punitivo clama por uma visão que se atente às questões mais estruturais da vida coletiva. Por isso, foi somente através da radicalização da análise científica promovida pela criminologia crítica marxista que a compreensão total foi viabilizada, com um entendimento profundo sobre o processo de estruturação racializada da economia e, por conseguinte, da forma política estatal e de seus aparelhos ideológicos. Ao resgatar as categorias do marxismo para a explicação dos fatores criminógenos, a criminologia crítica recondiciona sua investigação aos fatores menos explícitos da vida coletiva, que estão ocultos pela ideologia, e se revelam nas formas sociais do capitalismo.

A radicalidade da compreensão criminológica permite que o sujeito negro (criminólogo ou não) possa instrumentalizar o discurso científico produzido, e dele se apoderar, sobretudo, para a modificação de sua realidade. O mérito que podemos observar na formulação de um discurso criminológico radical, ou crítico, é o de determinar a especificidade histórica das formas de punição contemporâneas, o que se reflete na possibilidade de se compreender o racismo estrutural e o combater.

REFERÊNCIAS

- Almeida, Silvio Luiz de. "Estado, direito e análise materialista do racismo". Em *Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*, org. por Celso Naoto Kashiura Junior; Oswaldo Akamine Junior; Tarso de Melo, 747-767. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2015.
- -----, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- Alves, Paula Pereira Gonçalves. "Trocando em miúdos: narrativas brasileiras em torno da criminologia". Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, 2016.
- Andrade, Vera Regina Pereira de. "Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum". Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, 30, 16 (1995): 24-36, acesso em 05 de agosto de 2020 em https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819
- -----. "Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida". Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, 1994.
- Anitua, Gabriel Ignacio. Histórias dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro: Revan,
 2008.
- Araújo, Fernanda Carolina de. "A teoria criminológica do *labelling approach* e as medidas socioeducativas", Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.
- Baratta, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.* Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 3. ed., 2002.
- Baratta, Alessandro. "Criminología y dogmática penal. Pasado y futuro del modelo integral de la ciencia penal", *Revista de Sociologia*, v. 13 (1980): 13-48, acesso em 25 de agosto de 2020 em https://papers.uab.cat/article/view/v13-baratta https://doi.org/10.5565/rev/papers/v13n0.1192
- Becker, Howard. *Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance*. New York: The Free Press, 1963.

- Carabaña, Emilio Lamo; Espinoza, Julio. "La Teoría Social Del Interaccionismo Simbólico: Análisis Y Valoración Critica". Reis, 1, 1 (1978): 159-204 https://doi.org/10.2307/40176726
- Carrara, Francesco. Programa do curso de Direito Criminal: parte geral. Volume 1. São Paulo, Saraiva, 1956.
- CupanI, Alberto. A crítica do positivismo e o futuro da filosofia. Florianópolis: UFSC, 1985.
- Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização dezembro de 2019. Acesso em 21 de agosto de 2020, em https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJl Mi00OTJhLWFlMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy 05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9
- Dio, Renato Albeto T di. "A escola positiva de direito penal e sua influência no Brasil". Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2, 56 (1961): 182-249. https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v56i2p182-249
- Dornelles, João Ricardo. "A atualidade da Criminologia Crítica e a exceção permanente".
 METAXY: Revista Brasileira de Cultura e Políticas em Direitos Humanos, 1, 1 (2017):
 109-128, acesso em 18 de agosto de 2020, em:
 https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy/article/view/8888
- Durkkheim, Émile. As regras do método sociológico. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- Engels, Friedrich; KAUTSKY, Karl. O socialismo jurídico. São Paulo: Boitempo, 2012.
- EUROPEAN GROUP FOR THE STUDY OF DEVIANCE & SOCIAL CONTROL, "Manifesto", *Crime and Social Justice*, 4 (1975): 47. Acesso em 19 de agosto de 2020 em: www.jstor.org.br/stable/29765959
- Evaristo, Conceição. "Literatura negra: uma poética de nossa afro-brasilidade". Scripta, 25, 13 (2009): 17-31, acesso em 23 de agosto de 2019 em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/scripta/article/view/4365
- Fanon, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008. https://doi.org/10.7476/9788523212148
- Ferreira, Maria. *Literatura dos descobrimentos e da expansão portuguesa*. Lisboa: Ulisseia, 1993.
- Flauzina, Ana Luiza Pinheiro. "Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro". Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, 2006, acesso em 26 de agosto de 2020, disponível em: http://repositorio.unb.br/handle/10482/5117

- Garfinkel, Harol. Estudos de etnometodologia. Petrópolis: Editora vozes, 2018.
- Giddens, Antony. *Política, sociologia e teoria social: encontros com o pensamento social clássico e contemporâneo*. Traduzido por Cibele Saliba Rizek. São Paulo: Unesp, 1998.
- Ibge, Coordenação de trabalho e rendimento. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2014. Rio de Janeiro: IBGE, 2015, acesso em 24 de agosto de 2020, em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94935.pdf
- Jackson, George L. Blood in my eye. Chicago: Black Classic Press, 1990.
- Lombroso, Cesare. *Le crime: causes et remèdes.* 10. ed. Paris: Feliz Alcan Éditeur, 1907, acesso em 10 de agosto de 2020, em: https://archive.org/details/lecrimecausesetr00lombuoft/page/n7
- Lombroso, Cesare. O homem criminoso. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983.
- Marx, Karl. "Capital Punishment". *New York Daily Tribune*, 17 de fevereiro de 1853, acesso em 18 de agosto de 2020 em: https://www.marxists.org/archive/marx/works/1853/02/18.htm
- Marx, Karl. "População Crime e Pauperismo". Tradução de Gabriel Andrade Perdigão. *Verinotio*: revista on-line de filosofia e ciências humanos, 10, 20 (2015): 119-122, acesso em 17 de agosto de 2019, em https://www.marxists.org/portugues/marx/1859/08/23.pdf
- MASCARO, Alysson Leandro Barbate. Estado e forma política. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MENDES, Maria Manula. "Raça e racismo: controvérsias e ambiguidades". *Revista Vivência*, 39, 1 (2012), p. 101-123.
- MOURA, Clóvis. Dialética radical do Brasil negro. São Paulo: Fundação Maurício Grabois;
 Anita Garibaldi, 2014.
- NASCIMENTO, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectivas, 2016.
- PACHUKANIS, Eviguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução: Paulo Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.
- PESSINA, Enrique. *Elementos de Derecho Penal*. Tradução por Hilarión González Del Castillo. Madrid: Reus, 3. ed.,1919.
- RODRIGUES, Raimundo Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brazil*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1957-
- RODRIGUES, Raimundo Nina. Coletividades anormais. Brasília: Senado Federal, 2006.

- SANTOS, Juarez Cirino dos. "A necessidade de retomar Marx na Criminologia". *Justificando*, 28 de maio de 2015, acesso em 20 de agosto de 2015, em: http://www.justificando.com/2015/05/28/memorial-criminologico-ou-a-necessidade-de-retomar-marx/
- SANTOS, Juarez Cirino dos. Criminologia e luta de classes. *Instituto de criminologia* e política criminal, (200?). Acesso em 26 de agosto de 2020, em: http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2015/10/Criminologia-e-luta-de-classes.pdf
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal*: Parte Geral. Florianópolis: Conceito Editorial, 5. ed., 2012.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; Young, Jock. La nueva criminologia: contribución a uma teoria social de la conducta desviada. Buenos Aires: Amorrortu, 1997.
- VERGARA, S. C.; CALDAS, M. P. "Paradigma Interpretacionista: a Busca da Superação do Objetivismo Funcionalista nos Anos 1980 e 1990". *RAE-Revista de Administração de Empresas*, 4, 45 (2005): 66-72, acesso em 28 de agosto de 2020 em: http://dx.doi.org/10.1590/S0034-75902005000400006

RECIBIDO: 25/08/2020

APROBADO: 15/10/2020